

ACÓRDÃO Nº 15697/2018 – TCU – 1ª Câmara

- 1. Processo nº TC 007.006/2018-7.
- 2. Grupo I Classe II Assunto: Tomada de Contas Especial.
- 3. Responsável: Aderson Marinho Filho (CPF: 135.739.691-00).
- 4. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Porto Franco/MA.
- 5. Relator: Ministro-Subtituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
- 7. Unidade técnica: Secex-TCE.
- 8. Representante legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Aderson Marinho Filho, ex-prefeito municipal de Porto Franco/MA, em razão da omissão no dever de prestar contas do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), relativas aos recursos transferidos ao município no exercício 2015.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. considerar revel, nos termos do art. 12, § 3°, da Lei 8.443/1992, o Sr. Aderson Marinho Filho;
- 9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "a", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, julgar irregulares as contas de Aderson Marinho Filho, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir das datas de ocorrência indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

Valor (R\$)	Data da Ocorrência
79.277,39	10/2/2015
169.800,00	9/11/2015

- 9.3. aplicar ao responsável, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/92, multa individual no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do RI/TCU, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;
- 9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92, a cobrança judicial das dívidas caso não atendida as notificações;
- 9.5. com fundamento no art. 12, inciso IV, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Maranhão para o ajuizamento das ações que considere cabíveis; e
 - 9.6. dar ciência desta deliberação ao responsável.
- 10. Ata n° 44/2018 − 1ª Câmara.
- 11. Data da Sessão: 4/12/2018 Ordinária.



- 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-15697-44/18-1.
- 13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.
- 13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
RODRIGO MEDEIROS DE LIMA
Procurador